



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 49-81.2013.6.00.0000 - CLASSE 24 - SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GOIÁS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Embargante:** Getúlio de Alencar

**Advogados:** Daniel Oliveira de Azevedo e outros

**Assistente:** Balbino Francisco Lopes

**Advogados:** Daniel Oliveira de Azevedo e outros

**Embargado:** Itamar Lemes do Prado

**Advogados:** Lucas Crescente Alves Maciel e outro

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSINATURA. PRESCINDIBILIDADE. RUBRICA. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE PETIÇÃO INOMINADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA PETIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RESCISÃO POR EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL.

1. É de ser conhecido o recurso que, embora não assinado, esteja rubricado pelo advogado constituído.
2. Não há violação à coisa julgada quando a decisão proferida pelo TSE em recurso especial relativo a registro de candidatura respeita a condenação por improbidade administrativa.
3. Decisão proferida em procedimento de jurisdição voluntária não faz coisa julgada.
4. Incabível é a conversão da petição em ação rescisória para aplicação de jurisprudência superveniente mais favorável, tendo em vista que a petição foi ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda e que o pedido de aplicação de jurisprudência posterior mais favorável foi feito passado um ano do prazo para a ação rescisória.

5. Embargos de declaração conhecidos e providos. Segundos declaratórios não conhecidos pela preclusão consumativa.

6. Agravo regimental desprovido e petição indeferida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e prover os primeiros embargos de declaração, não conhecer dos segundos, desprover o agravo regimental e indeferir o pedido de recebimento da petição de fls. 978-984 como ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, Getúlio de Alencar opõe embargos de declaração (fls. 873-875) à decisão do então relator (fl. 871), Ministro Marco Aurélio, que negou seguimento ao agravo regimental (fls. 540-572), sob o fundamento de não estar assinado por advogado. Sustenta, em síntese, que o recurso não é apócrifo, tendo em vista terem sido rubricadas todas as folhas, e que a alegação de coisa julgada veiculada na petição pode ser reconhecida de ofício.

Às fls. 931-945, apresenta “embargos de declaração alternativos”, reiterando os argumentos já expostos.

Intimado a se manifestar, o embargado assevera ser a assinatura requisito indispensável à admissibilidade do recurso (fls. 963-968). Pede seja negado provimento.

A petição inominada às fls. 978-984, datada de julho de 2014, o peticionante requer seja recebida como ação rescisória, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Alega cumprir o requisito da tempestividade, visto que a decisão que pretende ver rescindida – acórdão proferido no REspe nº 209-19/GO – transitou em julgado em 28.10.2012 e a petição inominada foi ajuizada em 31.1.2013. Afirma ter sido prejudicado por aplicação de entendimento que acabou por não prevalecer no Tribunal. Pede o reconhecimento da coisa julgada, tal como arguido na inicial, e, subsidiariamente, a rescisão do acórdão, para aplicar o entendimento da Corte firmado para as eleições municipais de 2012, mais favorável a si.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a fim de facilitar a análise do caso, faço breve resumo das principais peças processuais deste feito.

Padre Getúlio ajuizou petição inominada em 31.1.2013. Alegou que a decisão proferida pelo TSE no REspe nº 209-19/GO, que manteve o indeferimento do registro de sua candidatura, violou a coisa julgada referente a dois processos: 1) ação que o condenou por improbidade administrativa (fl. 5); e 2) Processo Administrativo nº 65-45, no qual teriam sido restituídos a ele os direitos políticos pelo juiz eleitoral (fl. 11).

A Ministra Nancy Andrighi, relatora à época, negou seguimento à petição (fls. 537-538). Referiu que a questão da coisa julgada já havia sido suscitada no REspe nº 209-19/GO e que a existência de sentença definitiva proferida no Processo Administrativo nº 65-45 não poderia ser apreciada, porque não fora objeto de análise pelo TRE/GO.

Dessa decisão interpôs Padre Getúlio agravo regimental. Reiterou os argumentos de ofensa à coisa julgada e juntou aos autos planilha, a fim de demonstrar que já estava elegível 180 dias antes de 5.7.2012 (fls. 540-572).

Sob o fundamento de não estar o agravo regimental assinado pelo advogado, o Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao recurso (fl. 871). A essa decisão opôs o peticionante embargos de declaração.

Por fim, o peticionante, em julho de 2014, patrocinado por novos advogados, pediu a conversão da petição inominada em ação rescisória (fls. 978-984).

Assim, estão pendentes de análise os embargos de declaração e o pedido de conversão da petição inominada em ação rescisória.



## 1. Dos embargos de declaração

Os embargos de declaração opostos pelo peticionante merecem acolhimento. Embora se conheçam inúmeros precedentes no sentido da inadmissibilidade de recurso não assinado pelo procurador da parte, observo que o regimental conta com todas as folhas rubricadas pelo causídico, o que indica que foi interposto pelo advogado do peticionante (fls. 540-572).

Em caso similar, por ocasião do julgamento no Supremo Tribunal Federal do AI nº 519125-AgR/SE, para cujo acórdão fui designado redator, assim me manifestei:

Entendo que a jurisprudência até aqui adotada é reveladora de um modelo de jurisprudência defensiva. Todavia, se sabemos que o advogado está atuando no processo, não há dúvida quanto à sua identificação, tendo procuração nos autos, resta inequívoco que houve falha material.

No mesmo sentido, votou o Ministro Carlos Velloso:

Faltou assinatura, é certo; todavia, imediatamente, o advogado veio aos autos. Já despachei nesse sentido; não dou andamento à petição sem assinatura, mas nenhum deles veio aos autos, conformou-se. Se viesse e pedisse prazo, eu concederia que assinasse. A vida hoje é tão atribulada, cheia de percalços, cheia de problemas; acho que é natural que possa sair do escritório uma petição não assinada.

Assim, conheço dos embargos declaratórios e a eles dou provimento.

Quanto aos embargos de declaração “alternativos”, opostos posteriormente (fls. 931-945), deles não conheço em razão da ocorrência de preclusão consumativa. De qualquer modo, tendo em vista serem repetitivos, os argumentos já estão analisados neste voto.

Passo à análise do agravo regimental.

### 1.1. Do agravo regimental

No agravo regimental – assim como na petição inominada e na petição de fls. 978-984 –, a parte alega que a decisão proferida no REspe nº 209-19/GO ofendeu a coisa julgada referente à decisão que o

condenou por improbidade administrativa e à que lhe restituiu os direitos políticos.

Inicialmente, observo que transitou em julgado a decisão proferida no REspe nº 209-19/GO, não cabendo, portanto, sua rediscussão em agravo regimental em petição inominada, que tramitou de forma paralela ao apelo especial. No entanto, ainda que fosse possível tal apreciação, não assistiria razão ao recorrente.

A parte foi condenada em ação civil pública por improbidade administrativa em 12.2.2001 (fls. 89-95), tendo sido aplicada a pena de suspensão dos direitos políticos pelo período de oito anos, a contar do trânsito em julgado, que ocorreu em 2.3.2001 (fl. 105v).

O TSE, ao julgar o REspe nº 209-19/GO, entendeu ser caso de indeferimento de registro quando o prazo de inelegibilidade finda em momento posterior ao pedido do candidato. O acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, "as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições" (REspe 165-12/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012).

2. Na espécie, tendo o prazo de inelegibilidade cessado no dia 25.7.2012, portanto após o pedido de registro de candidatura, o registro deve ser indeferido.

3. Recurso especial eleitoral provido para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.

(REspe nº 209-19/GO, rel. Min. Marco Aurélio, rel. designada Min. Nancy Andrighi, julgado em 25.10.2012)

Assim, não houve violação à coisa julgada, uma vez que permaneceu hígida a decisão proferida na ação de improbidade administrativa, visto terem sido respeitados a condenação e o prazo. O que ocorreu foi interpretação judicial da regra de término da causa de inelegibilidade.

A segunda decisão cuja coisa julgada teria sido violada é aquela proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 65-45.2012.6.09.0024 (fl. 11). No entanto, referida decisão diz respeito, na verdade, a uma certidão firmada pelo escrevente nos autos de um "requerimento", ou seja, de um procedimento de jurisdição voluntária. Tal certidão indica as duas penas de suspensão de direitos políticos impostas ao recorrente e respectivas datas de início e de término. Após lavratura dessa certidão, o magistrado determinou o arquivamento dos autos, não tendo havido nenhum pronunciamento judicial (fl. 12).

É majoritário na doutrina que não fazem coisa julgada decisões proferidas no âmbito de procedimentos de jurisdição voluntária, não sendo possível, portanto, alegar violação em ação rescisória. Assim é porque em tais procedimentos não há litígio.

Nesse sentido, colaciono doutrina de Nelson Nery e Rosa Maria Nery:

[...] tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público.

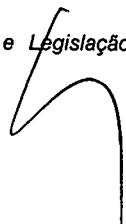
[...] A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígios, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou o negócio jurídico privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o.<sup>1</sup>

[...]

Apenas de coisa julgada formal se reveste a sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária. Se fatos posteriores justificarem a alteração do que ficou decidido ou se o juiz, após a prolação da sentença, verificar a ocorrência de algum dos motivos que em tese autorizariam rescisória, de ofício ou em virtude de requerimento da parte pode fazer os reparos que julgar necessários. **A sentença proferida nos procedimentos de jurisdição voluntária não precisam, por isso, da ação rescisória para sua alteração, sendo carecedor da ação aquele que intentá-la para esse fim.**<sup>2</sup>  
(Grifos nossos)

<sup>1</sup> NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.489.

<sup>2</sup> Id. *Ibid.*, p. 1.492.



No caso, noto que se trata de simples certidão, que não tem o condão de balizar nenhuma discussão judicial que porventura venha a ser travada sobre a condição de inelegibilidade do agravante.

Além disso, ele junta planilha, a fim de demonstrar que já estaria elegível “180 dias antes de 05-07-2012”. Noto que o recorrente teve suspensão em dois momentos, por concessão de liminares a seu favor, a condenação por improbidade administrativa (fls. 201-202, 241-257, 270-270v). O limite final do período de inelegibilidade foi verificado pelo TRE/GO como ocorrido em data pouco posterior ao pedido de registro, motivo pelo qual o deferiu. O prazo de inelegibilidade também foi verificado pelo TSE como ocorrido logo após o pedido de registro, tendo deliberado o Tribunal, em decisão transitada em julgado, pelo indeferimento do registro, visto que não poderia ser entendida tal circunstância como alteração jurídica superveniente. Assim, não há que ser rediscutida nesta sede.

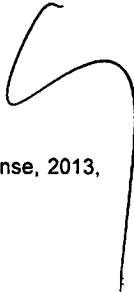
## 2. Do pedido de conversão da petição inominada em ação rescisória

O pedido de conversão da petição inominada em ação rescisória também não merece provimento. Observo que: 2.1) a petição foi interposta antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda; 2.2) o argumento de violação à coisa julgada trazido pelo recorrente não é válido para fins de ação rescisória; 2.3) houve acréscimo da causa de pedir depois de esgotado o prazo decadencial de 120 dias.

### 2.1. Trânsito em julgado

A ação rescisória tem como pressupostos: “a) **uma sentença de mérito transitada em julgado**; b) a invocação de algum dos motivos de rescindibilidade dos julgados taxativamente previstos no Código (art. 485)”<sup>3</sup>.  
(Grifos nossos)

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 54. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, v. I, p. 761.





À decisão proferida no REspe nº 209-19/GO foram opostos embargos de declaração, rejeitados por acórdão de 12.12.2012<sup>4</sup>; os segundos declaratórios opostos o foram igualmente, em 18.12.2012; foi ajuizado recurso extraordinário, não admitido pela Ministra Cármen Lúcia em decisão de 19.2.2013, publicada em 27.2.2013; a esta, em vez de ter sido interposto agravo de instrumento, nos termos que determina o art. 544 do Código de Processo Civil, foram opostos novos embargos de declaração.

Assim, a decisão transitou em julgado, na verdade, após o decurso de prazo para impugnação à decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que ocorreu em 12.3.2013 (considerado o décimo dia recursal em 11.3.2013).

A petição inominada, protocolada em 31.1.2013 (fl. 1), foi ajuizada antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Caso houvesse sido ajuizada como ação rescisória, não teria sido conhecida, tendo em vista não haver, à época, decisão a rescindir.

A certidão em que é referida a data 28.2.2012 como a do trânsito em julgado não corresponde à exatidão jurídica e não faz coisa julgada.

## 2.2. Coisa julgada como fundamento para a ação rescisória

O art. 485 do CPC estabelece:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória.

<sup>4</sup> Informações processuais retiradas do Sistema de Acompanhamento de Documentos e processos (SADP) do TSE.

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; (Grifos nossos)

Quanto à violação à coisa julgada para fins de propositura de ação rescisória, cito, pela clareza, Nelson Nery e Rosa Nery:

[...] A coisa julgada material impede a repropositura da mesma ação (função negativa da coisa julgada). Uma ação é idêntica a outra quando ambas contêm os mesmo elementos, isto é, as mesmas partes, a mesma causa de pedir próxima (fundamentos de fato) e remota (fundamentos de direito) e o mesmo pedido (mediato e imediato).<sup>5</sup>

[...]

Dada a intangibilidade da coisa julgada material, o juiz não pode rejulgar lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. Caso seja ajuizada ação veiculando pretensão já acobertada pela coisa julgada material, o juiz deve, ex officio (CPC 267 § 3º) ou a requerimento da parte, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme determina o CPC 267 V. O autor não tem interesse processual em obter sentença de mérito sobre lide já julgada por sentença de mérito transitada em julgado e, se ajuizar ação, o juiz também deveria extinguir o processo sem resolução do mérito, por força do CPC 267 VI. Entretanto, se esses caminhos não forem trilhados e sobrevier sentença de mérito que transite em julgado, haverá duas coisas julgadas sobre a mesma lide, o que é inconciliável e inconcebível.<sup>6</sup>

Mediante análise simples dos autos, entendo não haver identidade de lide entre a ação cuja decisão se pretendia rescindir – acórdão do REspe nº 209-19/GO – e a ação civil pública ou o procedimento de jurisdição voluntária. Dessa forma, não seria possível rescindir a decisão do TSE por meio da ação rescisória.

### 2.3. Acréscimo de causa de pedir depois de esgotado o prazo decadencial de 120 dias

O art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral, dispõe:

<sup>5</sup> NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 822.

<sup>6</sup> Id. *ibid.*, p. 935.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de **cento e vinte dias de decisão irrecorrível**, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluída pela LC nº 86/1996) (Grifos nossos)

O art. 282 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - **o fato e os fundamentos jurídicos do pedido**;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;


VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu. (Grifos nossos)

A petição de fls. 978-984, datada de julho de 2014, ao pedir subsidiariamente a rescisão do julgado do REspe nº 209-19/GO, em virtude de haver jurisprudência recente mais favorável, inova ao veicular outra causa de pedir depois de decorrido o prazo decadencial de 120 dias, o que não se admite.

Essas são, portanto, as razões que impedem seja recebida a petição inominada como ação rescisória.

Pelo exposto, **não conheço dos segundos embargos de declaração, conheço dos primeiros declaratórios e dou-lhes provimento, nego provimento ao agravo regimental e indefiro o pedido veiculado na petição de fls. 978-984.**



**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-Pet nº 49-81.2013.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: Getúlio de Alencar (Advogados: Daniel Oliveira de Azevedo e outros). Assistente: Balbino Francisco Lopes (Advogados: Daniel Oliveira de Azevedo e outros). Embargado: Itamar Lemes do Prado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos primeiros embargos de declaração e deu-lhes provimento, não conheceu dos segundos, desproveu o agravo regimental e indeferiu o pedido de recebimento da petição de fls. 978-984 como ação rescisória, nos termos do voto do relator. Suspeição do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.4.2015.